



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 306/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 02/03/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3630/2007 AI: 1/200707504

AUTUANTE: PEDRO G. DO NASCIMENTO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ELIANE BRAGA ALVES - ME

CONSELHEIRA RELATORA: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR  
A DIEF – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – PARCIAL  
PROCEDÊNCIA POR MAIORIA DE VOTOS.**

1 – Exclusão do mês de janeiro de 2005 à mingua de previsão legal;

2 – Meses de fevereiro a outubro de 2005 sem aplicação de penalidade, por falta de previsão legal;

3 – Meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006 aplicação da penalidade específica;

1 – Arts. Infringidos: 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;

4 – Penalidade: art. 123, VI, "e" item 3 da Lei 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da lei 13.633/2005 – 200 UFIRCE's por documento;

5 - Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido.

6 - Decisão em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Relata a inicial:

*“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as Diefs ref. aos meses de janeiro a dezembro/2005 e janeiro a dezembro/2006 razão do presente Auto de Infração.”*

Apontados como infringidos os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, I, 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, “e” item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

Exige-se multa no valor de R\$ 10.023,84.

Acostadas Consultas de Situação de Entrega – DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 15/05/2007 (fls. 07/14).

À fl. 04 repousa Termo de Intimação.

Instaurado processo à revelia em 1ª instância de julgamento, ocasião em que o feito fiscal foi decidido como **parcialmente procedente** em decorrência da exclusão da cobrança referente ao mês de janeiro/2005, bem como reenquadramento da penalidade aplicada em relação ao período compreendido entre fevereiro e outubro de 2005 (Art. 123, VIII, “d” – Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03).

Apesar de devidamente intimada por edital a autuada manteve-se revel.

A Consultora Tributária opinou pela manutenção da decisão singular (fls. 34/35), porém com a penalidade diversa, ou seja, a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal.

É O RELATÓRIO

## VOTO

Trata-se de infração decorrente de: *“Deixar o contribuinte enquadrado no regime de empresa de pequeno porte – EPP, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte não apresentou as Diefs ref. aos meses de janeiro a dezembro/2005 e janeiro a dezembro/2006.”*

No caso, verifico que através de Consultas de Situação de Entrega – DIEF, a existência de prova de que a recorrida não entregou a SEFAZ, no prazo legal concedido, os arquivos magnéticos então reclamados na inicial.

Questão que resta a ser dirimida diz respeito à penalidade a ser aplicada pela infração constatada.

Importante recordar que a Dief - Declaração de Informações Econômico-Fiscais foi instituída com o advento do Decreto 27.710/2005.

Enquanto a obrigatoriedade da entrega da mesma se deu através do diploma legal supra mencionado, sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**, motivo pelo qual entendo que não pode ser cobrada esta obrigação relativamente ao mês de Janeiro de 2005 conforme já se manifestara a julgadora monocrática.

Também entendo que não há que se falar em aplicação de penalidade no período de fevereiro a outubro de 2005 uma vez que não havia previsão legal para essa sanção específica.

Com a edição da Lei nº 13.633, de 28 de Julho de 2005 é que foi introduzida a penalidade específica para o não envio da Dief, momento em que se acrescentou ao inciso VI do artigo 123 da lei nº 12.670/96, a alínea "e", trazendo-se ainda expresso comando normativo atinente ao momento de aplicação desta penalidade, a qual somente teria vigência 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, o que equivaleria a plena aplicabilidade apenas a partir de 27.10.2005:

*" Art. 1º. A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea "e" ao inciso VI, da alínea "n" ao inciso VII e da alínea "i" ao inciso VII-A do art. 123, com a seguinte redação:*

*"Art. 123....*

*...*

*VI - (.....).*

*...*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - Dief, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

*2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;*

*3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.*

*Art.2º. A multa de que trata a alínea "E" do inciso VI do art.123 da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício. (NR)."*

Assim, entendo que se deve aplicar ao caso ora em julgamento as penalidades nos moldes abaixo descritos:

**Janeiro de 2005** - Deve ser excluída a obrigação acessória referente a este período por falta de previsão legal, pois o decreto nº 27.710/05 somente entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 16.02.2005.

**Fevereiro a Outubro de 2005** - Por entender que a não havia previsão legal para aplicação da penalidade, entendo indevida a cobrança.

**Novembro e Dezembro de 2005 e Janeiro a Dezembro de 2006** - Aplicação da penalidade específica então já existente para a Dief - art. 123, VI "e" 1 da lei 12.670/96, acrescentado pela lei 13.633/200 - 200 UFIRCES por período.

Desse modo, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, dando-lhe Parcial Provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela Parcial Procedência, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2005 E JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006**

MULTA: 200 UFIRCES POR DOCUMENTO X 14 meses = 2.800 UFIRCES.

**MULTA TOTAL.....2.800 UFIRCES**

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ELIANE BRAGA ALVES - ME,

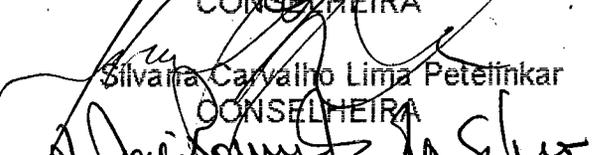
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto da Conselheira Relatora, acompanhada pelos Conselheiros Walbene Graça Ferreira Filho, Ana Maria Martins Timbó Holanda e Sebastião Almeida Araújo, foi assim delineado: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à míngua de previsão legal; 2. Com

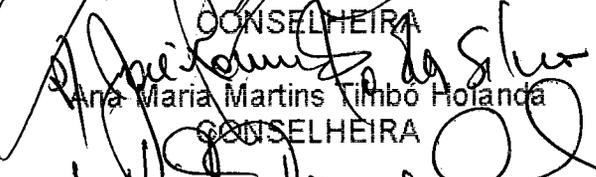
relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação da penalidade, por falta de previsão legal; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, 'e', item 3, da Lei nº 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005- 100 UFIRCE's por documento. Foi voto vencido o Conselheiro José Moreira Sobrinho, que votou pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, á minguada de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006, aplicação da penalidade específica - art. 123, VI, 'e', item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 - 100 UFIRCES por documento. Também foram votos vencidos as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa e Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que se pronunciaram pela parcial procedência sob o entendimento de que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal.

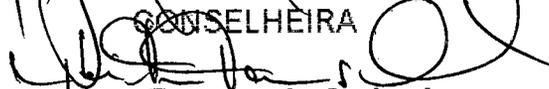
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2009.

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

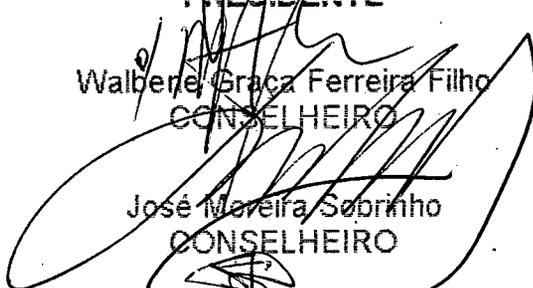
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

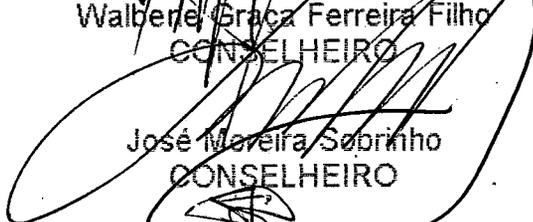
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

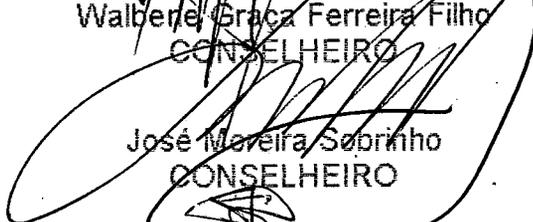
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

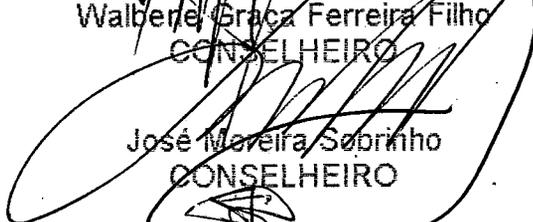
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Walberle Graca Ferreira Filho  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA RELATORA